



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13727.000318/99-14
Recurso nº. : 106-133.119
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOSÉ LUIZ FOGAÇA VAZ
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.203

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - Não comprovada a existência ou adesão a Plano de Desligamento Voluntário, não há que se falar em hipótese de não incidência ou isenção para as parcelas chamadas de indenizatórias, recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho.

Recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, José Ribamar Barros Penha e Wilfrido Augusto Marques que negaram provimento ao recurso

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

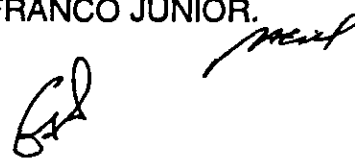
REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13727.000318/99-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.203

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER
LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13727.000318/99-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.203

Recurso nº. : 106-133.119
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ LUIZ FOGAÇA VAZ

RELATÓRIO

Do Recurso Voluntário (fls. 102/103) interposto pelo contribuinte, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu decisão por meio do Acórdão n.º 106-13.326 (fls. 110/114), dando provimento ao recurso, por maioria de votos, estando assim ementado:

“IRPF – Devem ser reconhecidas como verbas indenizatórias os rendimentos recebidos em decorrência de adesão a Plano de Incentivo ao Desligamento no caso de demissão, oriundo de Edital de Privatização, em concessionária de serviço público, por reunirem requisitos para tal benefício isencional, uma vez que a concessionária está obrigada a tal pagamento nessa condição específica. A prévia existência do respectivo Edital, com a obrigação indenizatória no caso, justifica o caráter inerente ao tratamento isonômico à demissão ocorrida nessas condições especiais.

Recurso provido.”

Tomando ciência, em 26/07/2004 (fls. 116), da decisão consubstanciada no acórdão acima citado, o Procurador da Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial (fls. 117/118), requerendo a reforma da decisão recorrida e conseqüente cobrança dos créditos apurados, pois entende que não ficou comprovado que havia programa de desligamento incentivado da empresa MRS LOGÍSTICA S/A, nem mesmo que o contribuinte teria aderido ao que inexistia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13727.000318/99-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.203

Ciente da interposição do Recurso Especial em 22/11/2004 (fls. 126), o contribuinte apresentou suas contra-razões em 07/12/2004, às fls. 127/128, transcrevendo parte do voto da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes onde entende retratar exatamente a finalidade do pagamento da verba de plano de demissão voluntária, como sendo de caráter indenizatória. Acrescenta ainda que no julgamento do acórdão 102-45.179, a falta de apresentação do termo de adesão a programa de desligamento e a de um PDV próprio da MRS Logística S/A, foram consideradas irrelevantes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13727.000318/99-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.203

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso está devidamente fundamentado e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão posta se resume em atestar a existência e posterior adesão do contribuinte ao Plano de Desligamento Voluntário da empresa MRS logística S/A para os empregados egressos da RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A.

Entende o i. Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, que independentemente da existência e adesão ao PDV na MRS logística, não há incidência do imposto de renda, por se tratar de parcela não-tributável, recebida na hipótese de demissão sem justa causa, e mais, por pretensa isomia via Edital envolvendo os funcionários da RFFSA.

Já a douta Procuradoria considera que não se comprovando a existência e adesão ao PDV não há que se falar em não incidência, nem em isenção.

Em que pese o entendimento esposado pelo Acórdão recorrido, não há como deixar de se considerar renda os valores recebidos na rescisão do contato de trabalho quando da demissão sem justa causa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13727.000318/99-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.203

Cabe ressaltar que, na rescisão do contrato de trabalho, já existem parcelas sobre as quais não incide o imposto de renda, como o FGTS, este sim parcela verdadeiramente indenizatória.

Quanto à possibilidade de se estender a isenção do PDV para casos de demissão involuntária, é certo que não existe previsão legal para tanto.

Analisando os autos e esclarecendo os fatos, é de se constatar que o contribuinte deixou de aderir ao PDV da RFFSA, para continuar em seu emprego, agora na sucessora MRS Logística S/A.

Sendo assim, com a privatização, deixou o contribuinte de pertencer aos quadros da RFFSA sendo transferido para a MRS Logística SA.

A RFFSA e a MRS Logística, em razão de contrato comercial estabelecido entre as duas, em estrita obediência ao Edital de Concessão de Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga na Malha Leste, estabeleceram que as demissões sem justa causa pela segunda empresa deveriam conter, no mínimo, os benefícios equivalentes do Plano de Incentivo ao Desligamento praticado pela RFFSA.

Assim, inexistiu PDV na MRS Logística S/A., mas sim compromisso comercial entre empresas, como considerado no Acórdão da DRJ – Rio de Janeiro, às fls. 94/98, cabendo transcrever o seguinte trecho (fls. 97/98):

“Na informação de fl. 69, prestada pela empregadora MRS Logística SA, está consignado que tal valor é de natureza indenizatória, referente ao Plano de Incentivo ao Desligamento da Empresa, conforme cláusula X – Capítulo 5 do Edital de Privatização. A referida cláusula (fl. 58) determinava que, pelo prazo de um ano, ficava a concessionária obrigada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13727.000318/99-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.203

a conceder, nos casos de rescisão sem justa causa, de contrato de trabalho dos empregados egressos da RFFSA, benefícios equivalentes, no mínimo, aos constantes do Plano de Incentivo ao Desligamento praticado pela RFFSA na data da publicação do EDITAL. Observe-se que a referência ao Plano de Incentivo ao Desligamento da RFFSA diz respeito tão somente a forma de cálculo do benefício, que pode ainda ser desvinculada do mesmo, se mais benéfica ao empregado.

"Ainda que o empregador, conforme documento de fl. 69, haja entendimento que o valor pago é de natureza indenizatória, este fato não é suficiente para alterar as definições contidas em normas tributárias. O caráter indenizatório de uma verba rescisória, para efeitos de isenção tributária, somente se reconhece dentro dos limites estabelecidos na Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 6º, inciso V e devem ser interpretados literalmente, por força do disposto no já citado artigo 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 6º. - Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - (...)

V – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;" (...) (grifei)

Assim, verificando-se nos autos que os rendimentos em questão referem-se a demissão involuntária, não a adesão a programa de demissão voluntária, conclui-se que a IN SRF nº. 165/1998 e o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº. 007/1999 não constituem amparo legal para que os rendimentos recebidos sejam considerados isentos ou não-tributáveis como quer o impugnante."

Como demonstrado, têm razão a douta Procuradoria ao questionar a existência e adesão a Plano de Demissão Voluntária que, de fato, não existiu e, portanto, à mingua de dispositivo isencional, não há como se admitir a não incidência de imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

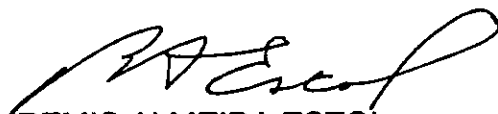
Processo nº. : 13727.000318/99-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.203

de renda sobre parcelas recebidas na rescisão do contrato de trabalho, no caso presente por mera disposição contratual.

Concluindo, não há como estender a isenção legal concedida em casos de PDV para demissões “voluntárias”, sendo certo nos autos que a demissão do contribuinte foi “involuntária” sob pena de afronta ao sistema jurídico, que impõe a existência de disposição legal específica para a concessão de isenções.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constante dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL

